



PROJETO DE LEI N° 2.879, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a coleta,
destinação final e
reutilização de
embalagens, garrafas
plásticas e pneumáticos.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive por meio de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos no Distrito Federal.

Capítulo I
DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada de embalagens e garrafas plásticas, utilizadas para a comercialização de seus produtos, as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza;
- V - produtos alimentícios.

Parágrafo único. Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta Lei:

- I - a utilização de garrafas e embalagens plásticas em processo de reciclagem com vistas



à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

II - a reutilização de garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º É proibido o descarte de lixo plástico no solo, nos cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas às seguintes sanções, aplicadas, sucessivamente, pelos órgãos competentes:

I - advertência;

II - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e com a capacidade econômica do infrator;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência de multas aplicadas por infração a esta Lei serão revertidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 7º O procedimento previsto no art. 2º será implantado segundo este cronograma:

I - no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;

II - no prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, recompra de, no mínimo



setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III - no prazo de três anos, contados da publicação desta Lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

Capítulo II DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º As empresas fabricantes, as importadoras, as distribuidoras e os pontos de venda de pneumáticos ficam obrigados a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, daqueles que não mais se prestam a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Prágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 9º O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 10. O Governo do Distrito Federal, por meio do Banco de Brasília S.A., poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem à coleta, reciclagem e destinação final de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, 27 de março de 2002.